



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2012

(Do Sr. Vanderlei Siraque)

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1731/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando segurança e privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único – As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 5.000,00(cinco mil reais), anualmente corrigidos pelo índice oficial de inflação.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão nacional de defesa do consumidor, à entidade estadual ou municipal assemelhadas.

Artigo 4º- O controle social sobre a aplicação desta lei poderá ser realizada individualmente pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro ou dos consumidores.

Artigo 5º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “atendimento” bancário eletrônico ou virtual, apesar de eliminar milhares de postos de trabalhos no sistema financeiro nacional, ainda não conseguiu eliminar os serviços bancários prestados diretamente pelos trabalhadores do sistema e, muito

menos, acabar com as longas filas de duração intermináveis, seja para o pagamento de contas, depósitos dos pequenos empreendedores ou saques dos aposentados.

As longas filas transformam os trabalhadores que exercem funções de “caixas” em verdadeiras “salsichas” do “cachorro quente”, pois de um lado estão os clientes ansiosos pela prestação dos serviços e do outro estão os representantes dos banqueiros pressionando por mais agilidade, fato que gera estresse, fadiga e indignidade.

Esta relação direta entre o trabalhador “caixa” e a longa fila de clientes à sua vista fere a dignidade e a intimidade do trabalhador e do cliente do sistema, além de gerar facilidades à ilícitos penais.

Outra questão, é que junto aos clientes, que estão nas filas, encontram-se, muitas vezes, os “olheiros” de bandidos que se encontram do lado de fora dos recintos. E, assim, observam a rotina das pessoas que depositam, pagam contas e fazem saques. Por meio de uma mensagem de celular avisam os seus comparsas sobre as características das possíveis vítimas. As vítimas, geralmente aposentados, mulheres idosas, comerciantes são aguardadas na saída destas instituições, quando são atacadas pelos ladrões e perdem seus recursos e até suas vidas. Estes crimes são denominados de “roubos das saidinhas”.

Portanto, a presente propositura tem o escopo de determinar às agências, postos e correspondentes bancários a instalarem divisórias individuais entre os caixas e os espaços reservados aos clientes que aguardam atendimento, com os seguintes objetivos: 1- Garantir maior dignidade, a preservação da intimidade e a diminuição do estresse, tanto aos trabalhadores do sistema financeiro quanto aos seus clientes; 2- Evitar a existência de bandidos que possam observar as movimentações dos clientes do sistema financeiro; 3- E, portanto, dificultar os roubos das “saidinhas” e, assim, preservar a vida e o patrimônio das pessoas.

Sala das Sessões, em 19/12/2012

DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE
PARTIDO DOS TRABALHADORES/SP

FIM DO DOCUMENTO